

Execução - Bem imóvel de difícil alienação - Bloqueio/penhora de valores - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de execução. Penhora de bem imóvel de difícil alienação. Bloqueio/penhora de valores. Possibilidade.

- Verificando o magistrado que a penhora recaiu sobre bem imóvel de difícil alienação, pode ele deferir o pedido do credor para localização de outros bens.

- Do ponto de vista da legalidade da penhora, nada se pode opor à determinação de penhora em dinheiro, pois ele é o primeiro bem descrito no rol do art. 655 do CPC e a penhora de ativos financeiros está expressamente regrada no art. 655-A do CPC. Além do que, a finalidade primordial da execução é a satisfação do crédito.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº
1.0338.09.093409-6/001 - Comarca de Itaúna -
Agravante: Carbonífera Belluno Ltda. - Agravado:
Omielam Industrial e Comercial Ltda. - Relator: DES.
TIAGO PINTO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2011. - *Tiago Pinto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TIAGO PINTO - Do despacho (f. 101) que indeferiu o pedido para penhora via Bacen-Jud, agravou Carbonífera Belluno Ltda., nos autos da execução movida por ela a Omielam Industrial e Comercial Ltda.

Segundo a agravante, quando propôs a execução, solicitou que fosse feita a penhora de ativos financeiros via Bacen-Jud. Todavia, o Juízo *a quo* determinou a expedição de mandado de citação à devedora, e o oficial de justiça, com a 2ª via do mandado, procedeu à penhora de “sucata” pertencente à executada. O que, segundo a agravante, desrespeita a prerrogativa de indicação de bens pelo credor e a ordem prevista no CPC. Sustentou que o credor pode indicar os bens a serem penhorados e, ainda, que poderá requerer a substituição da penhora, uma vez que não foi obedecida a ordem legal.

Dessa forma, foi requerida a tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que fosse determinada a busca de ativos financeiros de titularidade da empresa executada, lavrando-se o respectivo termo, em substituição à penhora existente nos autos.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal às f. 107/108-TJ.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às f. 114/115-TJ.

Apesar de devidamente intimada, a empresa agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de f. 116-TJ.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Na ação de execução de origem, após proceder à citação da parte executada, o oficial de justiça penhorou bens móveis do patrimônio dela, às f. 90/91-TJ, onde os bens foram avaliados em R\$ 106.000,00, enquanto o valor exequendo, no momento do ajuizamento da execução, era de R\$ 102.761,64.

A princípio, os bens móveis penhorados seriam suficientes para a garantia do juízo, pelo valor da avaliação. Mas, os bens penhorados são “carcaças de embreagens” e, assim, são de difícil alienação, além da possibilidade de redução do valor com o passar do tempo.

Dessa forma, não há óbice para que o credor busque localizar outros bens passíveis de solver o débito, já que os bens penhorados são de difícil alienação e não garantem efetivamente o juízo.

Nesse contexto, é a medida mais correta, até deliberação futura, determinar o bloqueio de valores em conta bancária. Principalmente porque, do ponto de vista da legalidade da penhora, nada se pode opor à constrição pleiteada, pois o dinheiro é o primeiro bem arrolado no art. 655 do CPC, e a penhora de ativos financeiros está expressamente regradada no art. 655-A do CPC.

E não pode ser considerada esta a via mais gravosa simplesmente por ser bloqueio de valores presentes em contas bancárias da executada, já que ainda não se tem informação de que haja efetivamente montante para ser bloqueado, ou mesmo quais os valores

existentes na conta da executada. Vale dizer, a finalidade primordial da execução é a satisfação do crédito. Nesse sentido:

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Penhora *on line*. Ordem de preferência. Inteligência dos arts. 655 e 655-A do CPC. Execução menos onerosa para o devedor. Regra não absoluta. Impossibilidade de desbloqueio de recursos. Sacrifício das atividades da empresa. Ausência de prova. Recurso não provido. - Com o advento da Lei 11.382/2006, o credor pode requerer a penhora de dinheiro diretamente da conta do devedor através do sistema de bloqueio *on line* Bacen-Jud, respeitando o art. 655-A do CPC. - Cabe à pessoa física ou jurídica executada, em razão do princípio no qual a execução deva prosseguir de forma menos onerosa ao devedor, provar que os bloqueios de valores em conta pelo sistema Bacen-Jud podem prejudicar a subsistência da primeira e as atividades da segunda. - Recurso conhecido e não provido (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0480.05.075968-1/001(1), Rel.ª Des.ª Márcia De Paoli Balbino, DJ de 10.01.2008.)

Dessa forma, em decorrência da ordem de preferência elencada pelo art. 655, pelas características dos bens penhorados, de difícil alienação, e, ainda, pelo fato de que não há demonstração efetiva de que a penhora através do sistema Bacen-Jud seja mais gravosa à executada, deve ser deferida a medida pretendida.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para determinar o bloqueio do valor exequendo em contas bancárias da executada, mantendo a determinação da antecipação da tutela recursal concedida.

Custas, *ex lege*.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Acompanho o eminente Relator.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Peço vista.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Estou acompanhando os votos que me antecederam.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.